

SERVIÇO
DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.294,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal de Paulínia devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta lei:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE**: Prefeitura Municipal de Paulínia, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - **SERVIDOR**: para fins desta lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista da Prefeitura Municipal de Paulínia;

IV - **SEC** - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento;

V - **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores, se houver;
- b) Contribuições para a Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Decisões judiciais;
- g) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - **CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**: descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuên-

cia da Administração, e que decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
- b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Convênios no comércio em geral de interesse dos servidores;
- d) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- e) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada.

Artigo 3º - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando em corresponsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos pelos servidores com os entes consignatários.

Artigo 4º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Artigo 5º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - Prefeitura Municipal de Paulínia;
- II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;
- III - Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- IV - Estabelecimentos comerciais devidamente cadastrados no Município de Paulínia.

Artigo 6º - As entidades a que se referem os incisos II e III supra para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Estarem regularmente constituídas;
- II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica.

Artigo 7º - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade do ente público consignante irá propor a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico

e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta lei.

Artigo 8º - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, qual seja, o Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 9º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento de sua remuneração mensal, deduzidas as consignações compulsórias.

Parágrafo único - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

Artigo 10 - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

Artigo 11 - A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC (Sistema Eletrônico de Consignações), utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 12 - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 13 - As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a **LEI Nº 2.884, DE 19 DE JULHO DE 2007**.

Palácio 28 de Fevereiro, 16 de outubro de 2012

JOSÉ PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

LEONARDO ESPÁRTACO CEZAR BALLONE
Secretário dos Negócios Jurídicos

LUCILA RODRIGUES ALVES PAVAN
Secretária Chefe de Gabinete

LEI Nº 3295,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO

COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, visando à execução de serviços de bombeiros, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, devidamente alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011, e do Decreto nº 22.171, de 08 de maio de 1984.

Parágrafo único - Os encargos recíprocos serão estabelecidos, de acordo com o que for convencionado entre as partes, no convênio que firmarem.

Artigo 2º - O Município se obriga a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuando-se os que se destinarem a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo mesmo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo é extensiva a vistoria para concessão de alvará de “habite-se” e de funcionamento, bem como para verificação da efetiva observância das normas técnicas.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de Unidade Orçamentária denominada Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - FEBOM, alocados em dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Compete ao Corpo de Bombeiros enviar até agosto de cada exercício a previsão de despesas do ano seguinte para a inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 4º - Os serviços de bombeiros realizados no Município ficarão integrados ao Sistema Estadual, administrado pelo Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 5º - Caberá ao Prefeito Municipal firmar convênio, com as cláusulas e condições necessárias, nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 705, de 19 de novembro de 1980.

Palácio 28 de Fevereiro, 24 de outubro de 2012